



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDII- 5281/97)
VA/MP

GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO - BONIFICAÇÕES. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O valor da gratificação de incentivo (bonificações), que se vincula diretamente ao rendimento do empregado, repercute no cálculo do repouso semanal remunerado, eis que nada mais é do que uma paga pelo trabalho realizado a cada dia. Só não repercute no repouso hebdomadário quando não se destina a remunerar diretamente o trabalho e é paga levando em conta apenas o decurso de tempo, visando estimular a produtividade, e não remunerar a produção em si mesma, como, por exemplo, quando se destina a premiar a conservação das máquinas ou simplesmente a assiduidade.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO

O empregado faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória, independente da percepção do salário mensal.

O que determina o Enunciado 146/TST é o pagamento **em dobro do trabalho** prestado em feriados não compensados, pelo que o pagamento do salário fixo mensal não importa em pagamento em triplo do dia de repouso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-195.573/95.7, em que são Embargantes **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A E OUTRA** e Embargado **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 757/762, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "domínios e feriados (pagamento em dobro)", e conheceu mas negou provimento quanto ao tema "bonificações - natureza e reflexos"

Opostos embargos declaratórios (fls. 763/764), foram os mesmos rejeitados (fls. 769/770).

Às fls. 772/782, a reclamada interpõe embargos à SII, pugnando pela reforma do julgado.

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls. 804.

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 765).

1. BONIFICAÇÕES - NATUREZA E REFLEXOS

a) Conhecimento

A Eg. Turma conheceu, mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada, no particular, mantendo a decisão regional que consignou, com base no art. 457, § 1º, da CLT, que a concessão da bonificação, dada a habitualidade (pagamento semanal), e o fato de ter causa certa (incentivo à produtividade e assiduidade), assume caráter nitidamente salarial, integrando o salário bem como os repousos semanais remunerados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

A reclamada, em seu recurso de embargos, insiste que o adicional em epígrafe somente é pago como incentivo à produtividade, não havendo que se falar em parcela salarial.

Aponta como vulnerado o art. 457, § 1º, da CLT, atri-
to com o Enunciado 225/TST e traz aresto para confronto (fls.
777/778).

Os arestos transcritos, apesar de específicos, não ensejam o conhecimento do apelo, na medida em que estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, que se firmou no sentido de que a parcela denominada "Bonificação", paga semanalmente, constitui gratificação ajustada, integrando o salário (art. 457, § 1º da CLT), bem como o repouso semanal remunerado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

BONIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

TORNA-SE EVIDENTE QUE A PARCELA "BONIFICAÇÃO", PAGA COM BASE EM PRODUTIVIDADE. CONSIDERA O QUE REALMENTE FOI PRODUZIDO, DO QUE SE INFERE QUE CONTARAM APENAS OS DIAS TRABALHADOS.

CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARCELA, QUE FOI CALCULADA COM BASE NA PRODUÇÃO. DEVE A BONIFICAÇÃO REPERCUTIR NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO. POIS NOS DOMINGOS E FERIADOS NÃO HÁ A PRESTAÇÃO LABORAL MAS EXISTE O DIREITO À REMUNERAÇÃO.

RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO:31-03-1997 PROC:ERR NUM:0167626
ANO:95 TURMA:D1 REGIÃO:03 UF:MG
EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA
ORGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DIS-
SÍDIOS INDIVIDUAIS
DJ DATA:02-05-97 PG:16861
MINISTRO RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
EMBARGANTE: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS
S/C LTDA.
EMBARGADO: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA.

E ainda:

. ERR 179134/95, Ac.
Min. R. de Brito
Julgado em 05.05.97
unânime



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

. ERR 192120/95, Ac. 3155/97
Min. M. França
DJ 01.08.97
unânime

. ERR 184468/95, Ac. 2804/97
Min. M. França
DJ 27.06.97
unânime

. ERR 183972/95, Ac. 2229/97
Min. F. Fausto
DJ 13.06.97
unânime

. ERR 158371/95, Ac. 1051/97
Min. V. Abdala
DJ 06.06.97
unânime

. ERR 168365/95, Ac. 2078/97
Min. F. Fausto
DJ 30.05.97
unânime

. AGERR 197847/95, Ac. 1190/97
Min. R. de Brito
DJ 11.04.97
unânime

Também não se vislumbra qualquer atrito com o Enunciado 225/TST.

As chamadas gratificações de incentivo têm, normalmente, natureza salarial, pois que nada mais são do que um pagamento maior em decorrência de um rendimento maior.

As gratificações de incentivo só não se consideram salário quando não se vinculam ao rendimento do empregado; não se destinam a remunerar o trabalho em si mesmo, diretamente.

Assim, por exemplo, não tem natureza salarial a gratificação que é concedida ao empregado que se destina simplesmente a premiar a maior assiduidade ou que se destina a premiar a melhor conservação das máquinas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

Daí que importante para a definição da natureza jurídica da gratificação é a sua causa ou destinação, e não a época de pagamento.

Mas pode se afirmar que o normal é que tudo que se paga ao empregado com habitualidade é considerado salário. Assim, pagando a reclamada ao reclamante uma parcela habitualmente sob o título de "Bonificações", a presunção é de que se destinasse a remunerar o rendimento do trabalho.

Cabia a ela, pois, fazer prova de que assim não fosse, ou seja, de que esta gratificação não era diretamente um pagamento do trabalho.

No entanto, a reclamada sequer se dignou a esclarecer as causas, razões ou finalidade dessa gratificação.

Limitou-se, apenas, a insistentemente invocar a aplicação do Enunciado 225/TST. Ora, se se considerar que o enunciado trata de "gratificações de produtividade e por tempo de serviço", que não se identifica exatamente com aquela paga pela reclamada, nem na denominação; e, ainda mais, se se levar em conta que era paga semanalmente, quando o enunciado refere-se a gratificações pagas mensalmente, mais uma vez se vê que cabia mesmo à reclamada fazer a prova da natureza da gratificação que pagava e demonstrar a identificação com a prevista no Enunciado 225/TST.

Nada disso fez, tal como já dito.

Os precedentes deste enunciado (E-RR 4465/80; E-RR 5007/80; RR 3845/83; RR 2696/81; RR 390/81; RR 4661/81), todos se referem à empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo. E, em todos, o fundamento básico usado por esta Corte para concluir pela não repercussão da gratificação no cálculo do repouso remunerado foi a de que era paga mensalmente. Tanto assim é que a referência que consta da publicação do enunciado é o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. E neste se prevê que "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

Ora, assim se vê que o enunciado trata da hipótese de uma verba que era paga mensalmente, ou seja, só em virtude do decurso do mês, nada tendo a ver com o rendimento do trabalho do empregado no dia-a-dia.

E como já demonstrado, não há nenhuma evidência que a gratificação paga pela reclamada se identifica com a do Enunciado 225 desta Corte.

Por fim, o art. 457, § 1º, não foi violado em sua literalidade, pois a concessão habitual da bonificação e o fato de ter sido paga como retribuição do trabalho prestado, revela seu caráter nitidamente salarial, integrando o salário bem como os repousos semanais remunerados.

Assim sendo, não conheço do recurso, no particular.

2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

a) Conhecimento

A Eg. Turma não conheceu do recurso da reclamada, no particular, por entender que o v. acórdão regional estava em harmonia com o Enunciado 146/TST, por haver determinado o pagamento em dobro relativamente aos domingos e feriados trabalhados, sem folga compensatória. Consignou, ainda, a Turma, que o Eg. Regional, em momento algum ressaltou que o pagamento dos repousos e feriados deveria se dar sem prejuízo da remuneração mensal já percebida pelo empregado.

Contra essa decisão recorre de embargos a reclamada apontando vulneração ao art. 896 da CLT, art. 9º da Lei n. 505/49 e atrito com o Enunciado 146 do TST.

Aduz que o v. acórdão embargado, ao desconsiderar que o repouso semanal já está incluído no pagamento mensal, e determinar o seu pagamento em dobro, acabou permitindo o pagamento triplo do pagamento do repouso semanal remunerado trabalhado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-198.573/95.7

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer vulneração ao art. 9° da Lei n° 605/49. Isto porque a melhor interpretação do referido dispositivo legal é exatamente no sentido de que deve ser paga em dobro a **remuneração do trabalho** realizado em dia feriado.

Ademais, a **mens legis** é no sentido de que o empregado descanse pelo menos 01 (um) dia em cada semana.

Assim, não se concebe que fosse estabelecer a lei o pagamento do trabalho em dia que deveria ser destinado ao repouso, da mesma maneira que o trabalho realizado em dias normais.

A remuneração dobrada do dia de repouso trabalhado atende à **mens legis**, servindo de desestímulo a que o empregador descumpra a lei, impondo ao empregado o trabalho em dia que devia ser destinado ao repouso.

Aliás, não fosse assim, sequer estar-se-ia respeitando o mandamento constitucional (art. 7°, inciso XVI) que determina o pagamento das horas extras com adicional de 50%.

Isto porque quando se trabalha a semana toda e mais ainda no dia de repouso, estar-se-á trabalhando mais de 44 horas na semana, e, portanto, trabalhando em horas extraordinárias.

Por essas razões não se vislumbra qualquer vulneração ao art. 9° da Lei n° 605/49 ou atrito com o Enunciado 146/TST.

Em outras palavras, quando o empregador exige trabalho do empregado em dia feriado, deverá remunerar de forma dobrada o trabalho prestado neste dia, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

Nesse sentido, aliás, a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado 333/TST), como se constata nos seguintes precedentes:

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - DOBRA QUANTIFICADA SEM O CÔMPUTO DO VALOR JÁ RECEBIDO PELO EMPREGADO - ART. 9° DA LEI N° 605/49 E ENUNCIADO 146 DO TST.

O pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, por força do que dispõe o art. 9° da Lei n° 605/49, deve ser feito em dobro. Logo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-198.573/95.7

trabalhando o empregado nesses dias, sua remuneração será aquela obtida pela soma do valor correspondente a dois dias de trabalho, que será acrescida ao que o obreiro já receberia mesmo não trabalhando, o que equivale a dizer que a parcela já embutida no salário mensal não pode ser considerada para se chegar à dobra prevista no citado diploma legal, posto que não correspondente a trabalho efetivamente prestado.

O repouso semanal remunerado não se confunde com o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, pois trata-se de direitos distintos e com fatos geradores diferentes, sendo que a não consideração do que já percebido a título de descanso semanal não caracteriza a triplice remuneração.

(ERR-1554/89, ac. SDI 2335/92, Rel. Min. Hylton Gurgel, DJ 30.10.92)

No mesmo sentido:

- . ERR 168534/95, Ac. Min. F. Fausto, Julgado em 05.05.97, unânime
- . ERR 177605/95, Ac.1071/97, Min. V. Abdala, DJ 02.05.97, unânime
- . ERR 174438/95, Ac.1069/97, Min. V. Abdala, DJ 02.05.97, unânime
- . ERR 168509/95, Ac.1059/97, Min. V. Abdala, DJ 02.05.97, unânime
- . ERR 06068/90, Ac. 0544/94, Min. A. Celso, DJ 13.05.94, por maioria
- . ERR 06791/86, Ac. 1623/93, Min. C. Moreira, DJ 06.08.93, por maioria

Pelas razões expostas, não conheço integralmente dos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 03 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro no exercício eventual da Presidência

